MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000385/94-45
Recurso nº. : 13.295
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : OLNEI CARDOSO GALVÃO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.456

IRPF – DESPESAS NÃO PLEITEADAS ANTES DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não é cabível o pleito de novas despesas, não oportunamente lançadas na declaração do contribuinte, após o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLNEI CARDOSO GALVÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10140.000385/94-45
Acórdão nº. : 102-43.456
Recurso nº. : 13.295
Recorrente : OLNEI CARDOSO GALVÃO

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 02, que exigiu do Contribuinte em epígrafe saldo de imposto a pagar no valor equivalente a 6.499,52 UFIR. Tal exigência se deu em virtude de glosa total nos valores declarados como despesas médicas e como deduções de contribuições e doações.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 01, onde requer a revisão da notificação e a desconsideração dos valores nela consignados, apresentando em sua defesa documentos pretensamente comprobatórios.

A autoridade de primeira instância restabeleceu os valores glosados de despesas médicas e doações, conforme demonstrado em quadro de fls. 50, restando ao Contribuinte imposto a pagar no valor equivalente a 5.644,06 UFIR

Irresignado com a decisão, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls.60/61, onde alega haver seu contador perdido recibos cujas despesas foram declaradas, além de ter percebido erro de cálculo em sua declaração.

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de fls.85/87, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida, esclarecendo que o legislador estabelece no § 1º do art. 147 do CTN que " a

retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento", e lembrando que a comprovação de despesas declaradas é de exclusiva responsabilidade do Contribuinte.

É o Relatório.

Processo nº. : 10140.000385/94-45
Acórdão nº. : 102-43.456

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

De fato nesta Segunda Instância do processo administrativo-fiscal objetivou o declarante ratificar o já pleiteado em sua declaração e não aceito pela autoridade de primeiro grau em relação à comprovação de despesas.

Argüiu ainda que houve um erro de fato realizado por seu contador que não pleiteou despesas relativas a congresso médico que teria dispendido e se esquecido de declarar.

Como já se manifestou a ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, nada há para ser reformado na decisão ora recorrida.

De fato, tanto a preservação dos comprovantes de dispêndio é uma obrigação do contribuinte, como não cabe o pleito de novas deduções após o lançamento de ofício.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta e em especial a bem fundamentada decisão ora recorrida e o ilustre Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Mato Grosso do Sul, que aqui não se reproduz in totum por economia processual, voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI